

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. WILSON FILHO)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba – IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba – IFSPB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPB, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A sede do IFSPB será escolhida por critérios meritocráticos, qualitativos e quantitativos, definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O IFSPB terá por objetivo ministrar educação básica, técnica, tecnológica, superior e de pós-graduação, além de desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do IFSPB, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Os atuais *campi* do IFPB em Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itaporanga, Patos, Princesa Izabel e Sousa passam a integrar o IFSPB.

§ 1º O disposto no caput inclui a transferência automática:

I – dos respectivos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente do IFSPB, independentemente de qualquer outra exigência; e

III – dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal do IFPB, disponibilizados para funcionamento dos *campi* referidos no *caput*, na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio do IFSPB será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e entidades públicas e particulares;

III – bens patrimoniais do IFPB disponibilizados para o funcionamento dos campi referidos no art. 4º, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação ao IFSPB de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos do IFSPB serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, vedada a sua alienação, exceto nos casos e nas condições permitidas por lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IFSPB os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros do IFSPB serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, compatíveis com a finalidade do IFSPB, nos termos de seu estatuto e regimento geral.

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação do IFSPB fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de direção, as funções gratificadas, os cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação necessários ao funcionamento do IFSPB.

Parágrafo único. A criação dos cargos e funções referida no *caput* fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu provimento.

Art. 9º A administração do IFSPB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Superior, no âmbito das respectivas competências, definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Superior será exercida pelo Reitor do IFSPB.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto do IFSPB disporá sobre a composição e as competências do Conselho Superior.

§ 4º Até a implantação do IFSPB, na forma de seu estatuto, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, pelo Ministro da Educação.

Art. 10. O IFSPB encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto, para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação no novo IFET no Sertão da Paraíba se baseia em razões de ordem acadêmica e administrativa. O atual Instituto Federal da Paraíba – IFPB, com sede em João Pessoa, conta com dez *campi*, em processo de expansão para quatorze. É o único instituto federal no estado, contrastando, por exemplo, com o vizinho Pernambuco, em que existem dois institutos. Em vários outros estados também há mais de um IFET: Bahia (2); Goiás (2); Minas Gerais (6); Rio de Janeiro (3); Rio Grande do Sul (3); Santa Catarina (2).

O grande número de *campi* vinculados a um único IFET na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo discente e a distância territorial são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulsionne as unidades de ensino situadas no sertão do estado.

O atendimento às necessidades de desenvolvimento econômico e social dessa região paraibana requer uma instituição que esteja diretamente com elas comprometida. Assim se dá com os *campi* aí instalados, cujo fortalecimento supõe autonomia administrativa, didática e científica própria. Sobretudo quando se considera que algumas dessas unidades, como Cajazeiras e de Sousa têm tradição histórica firmada, com, respectivamente, 20 e quase 60 anos de existência.

O surgimento do novo IFET ora proposto é um direito a ser assegurado à população sertaneja da Paraíba. Sua criação certamente será um marco da ação educacional da União.

Estou convencido de que as razões ora apresentadas são suficientes para angariar o apoio dos ilustres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado WILSON FILHO